



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0040.10.001113-5/001
Relator: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Relator do Acórdão: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Data do Julgamento: 07/07/2015
Data da Publicação: 15/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - PENA SUBSTITUTIVA - MULTA - FIXAÇÃO EM DIAS-MULTA E NÃO SALÁRIO MÍNIMO - ALTERAÇÃO - NECESSIDADE. 1. A simples conduta de portar arma de fogo de uso permitido configura o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, uma vez que este delito é de mera conduta e de perigo abstrato, não fazendo a lei qualquer exigência quanto à sua potencialidade lesiva. 2. A multa substitutiva deve ser fixada nos mesmos padrões da multa-pena, ou seja, em dias-multa, e não em salário mínimo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0040.10.001113-5/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): FLÁVIO DELFINO DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL
RELATORA.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO DELFINO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 130-135, que julgou procedente a denúncia e o condenou nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa de um salário mínimo.

Narra a denúncia que, no dia 14 de janeiro de 2010, por volta de 20h, na Rua Sebastião Ferreira Pinto, altura do número 1015, bairro Ana Pinto e Almeida, em Araxá, o denunciado Flávio Delfino dos Santos transportava um revólver marca Taurus Brasil, calibre .38, bem como 03 (três) unidades de cartucho calibre .38, marca CBC, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que milicianos empreenderam buscas no veículo conduzido pelo imputado, oportunidade em que apreenderam, oculta no porta-malas, a arma de fogo citada, bem como as munições, que estavam no assoalho do veículo.

Assim, Flávio Delfino dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

A denúncia foi recebida em 04/05/2010, à fl. 49, e o processo seguiu os seus trâmites legais, culminando com a sentença de fls. 130-135, publicada em 05/06/2013 (fl. 136), da qual o réu foi pessoalmente intimado à fl. 143v.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 139-140, pugnando, nas razões de fls. 144-150, pela absolvição do acusado, sob a alegação de atipicidade material da conduta, por estar a arma no porta-malas do veículo e desmuniçada.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 151-154, pleiteando o não provimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Najla Naira Farah, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 161-168).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares e não verifico qualquer nulidade que possa ser decretada de ofício.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06-13, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16-18, pelo Auto de Apreensão de fl. 24 e pelo Laudo Pericial de Eficiência de fl. 31-32.

A autoria também é inconteste, pois a confissão do apelante foi corroborada pelas demais provas testemunhais e documentais, em especial a apreensão da arma de fogo e das munições em seu veículo.

Alega o apelante, no entanto, ser sua conduta atípica, pois a arma de fogo com ele apreendida se encontrava sem munição e, portanto, incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o crime de porte ilegal de arma, tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03, não exige como condição de punibilidade que a arma de fogo esteja municada.

Como muito bem explanado pela culta Procuradora de Justiça, trata-se de crime de mera conduta, bastando o comportamento do agente para a sua consumação.

No julgamento do HC nº 96.922-RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski do STF decidiu que a objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei nº 10.826/03 "transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia." Vale transcrever parte da ementa:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. ... IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. ... VI - Ordem denegada" (STF - HC 96922/RS - Relator : Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado em 17/03/2009).

Nesse sentido caminha a jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DO ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes da 5a. Turma desta Corte e do STF, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, consubstanciando conduta de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade das condutas elencadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03 basta, tão somente, o porte de arma sem a devida Autorização da autoridade competente ou de uso restrito. A circunstância desta se encontrar desmunicada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão. Precedentes do STJ e STF: HC 104.206/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 26.08.2010 e HC 96.072/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08.04.2010.

2. O porte de arma com identificação suprimida, seja ela de uso permitido, restrito ou proibido, tem como tipo a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e, portanto, a partir do preceito secundário aí definido deve ser balizada a apenação do condenado. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem

4. Ordem denegada. (STJ. HC 177751 / SP. Relator. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta

Turma. DJe 13/12/2010).

Outro não é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal mineiro:

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA TÍPICA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de crime de porte ilegal de arma de fogo, não há absolvição por ausência de potencialidade lesiva, pois o delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é formal e de perigo abstrato, prescindindo da demonstração do efetivo perigo no caso concreto, de forma que o simples porte de qualquer arma de fogo configura o delito. 2. Impossível a absolvição se indúvidas a materialidade e a autoria delitiva. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG - AP: 1.0610.07.016516-8/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Pub. 30/03/2012).

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - AUTORIA INCONTESTE - ATIPICIDADE DE CONDUTA - ARMA DESMUNICIADA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DELITO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A circunstância de estar a arma desmuniada não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois entende-se como suficiente para a sua configuração tão somente o porte de armamento sem a devida autorização legal ou regulamentar. Tem-se, a propósito, que o fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação. II - Se o réu não comprova que portava arma de fogo por desconhecimento da ilicitude de sua conduta, não se verifica a hipótese de erro de proibição, não havendo falar em exclusão da culpabilidade por esse motivo. III - Recurso não provido. (TJMG - AP: 1.0024.05.818704-8/001, Rel. Des. Eduardo Brum, pub. 21/09/2010).

Improcedente, portanto, a tese da Defesa de que a conduta do apelante foi incapaz de lesionar bem jurídico protegido pela norma, pois sendo o crime do art. 14 da Lei do Desarmamento de mera conduta e de perigo abstrato, o porte da arma, por si só, já é suficiente para causar perigo à comunidade, pouco importando se a arma estava no porta-malas do veículo.

Saliente-se que o laudo pericial, no tocante ao quesito eficiência da arma de fogo apreendida, foi conclusivo ao afirmar que "após analisar a arma e efetuados os disparos, no sentido horizontal, os signatários do presente laudo constataram que a mesma se encontrava em bom estado de uso, portanto eficiente para o fim que lhe é precípuo" (fl. 32).

Além do mais, as munições apreendidas também foram utilizadas nos testes e consideradas eficientes, estando elas aptas ao uso do acusado, E, vale registrar que elas foram encontradas no assoalho do veículo, podendo, a qualquer momento, municiar o revólver e ser este utilizado.

Desta forma, não há como afastar a tipicidade da conduta perpetrada pelo apelante, a qual se encontra inserida no citado tipo legal, artigo 14 da Lei 10.826/03.

Quanto à pena privativa de liberdade imposta, tenho que foi fixada observando-se os requisitos legais e em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não havendo qualquer reparo a ser feito.

A pena afliativa, por sua vez, foi substituída por uma restritiva de direitos e uma multa, sendo esta fixada em um salário mínimo. Todavia, a pena de multa deve ser fixada em dias-multa e não em salário mínimo.

Por tal motivo, altero a referida pena substitutiva e fixo a multa em 10 dias, no valor mínimo legal, diante da ausência de condições para se aferir a situação econômica do réu.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para alterar a pena substitutiva de multa, fixando-a em 10 dias, no valor mínimo legal, mantendo incólume os demais termos da r. sentença monocrática.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."